



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE

AUTÓGRAFO Nº 026-CMNM/2020
PROJETO DE LEI Nº 009-GP/2020
DATA: 13 de fevereiro de 2020
AUTORIA: Poder Executivo

APROVADO COM EMENDAS: MODIFICATIVA, SUBSTITUTIVA E SUPRESSIVA

EFETURA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ

Gabinete do Prefeito

RECEBIDO EM

“Autoriza a alienação de bens móveis usados sucatas inservíveis, antieconômicos, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, pela modalidade licitatória de leilão – tipo maior oferta, bens móveis municipais e sucatas inservíveis desativados em consequência do uso intenso e prolongadas.

§ 1º. A autorização do caput deste artigo abrange tão somente os bens contidos na relação anexa – denominada Anexo – I, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º. Ficou suprimido o lote 44 do Anexo – I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. A alienação efetuar-se á por meio de leilão, processado por leiloeiro oficial, observada a legislação pertinente.

Art. 3º. Os bens a serem leiloados foram previamente avaliados pela Administração para fixação do valor mínimo inicial dos mesmos.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo foi efetuada por Comissão instituída através da Portaria nº 020-GP/2020 de 20 de janeiro de 2020.

Art. 4º. A publicidade para o certame licitatório será assegurada com a publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Jornal de grande circulação, na Associação Rondoniense dos Municípios – AROM. A Administração poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, desde que economicamente viável.



**ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE**

Art. 5º. Não acudindo interessados ao leilão, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com o objetivo de detectar as razões de desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outros procedimentos, visando tentativas subsequentes para a alienação do bem móvel, em função do que for apurado sobre as considerações do certame anterior.

Art. 6º. Além das disposições contidas nesta Lei, o leilão de que trata a mesma será realizado em conformidade com o edital e outras normas aplicáveis, especialmente a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, especificamente a **alínea “a” do inciso I do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré/RO.**

Art. 7º. Os recursos provenientes do leilão serão destinados para a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Trânsito – SEMOTRAN.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara
Municipal de Nova Mamoré-RO, aos vinte
três dias do mês de abril de dois mil e vinte.

Denizio Pereira da Costa
Presidente da CMNM